



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 15/04/14

Processo Eletrônico e-TCESP N° 1765.989.14-0

Representante: PL Consultoria Financeira e RH.

Representada: Secretaria de Estado dos Transportes  
Metropolitanos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Internacional STM n° 003/13, que tem por objeto a CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

Vistos.

PL Consultoria Financeira e RH insurge-se contra o Edital de Concorrência Internacional STM n° 003/13, que tem por objeto a CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

A Representante faz considerações diversas abordando preliminarmente o objeto do edital, mais especificamente sobre a opção por uma alternativa "atípica"



de tecnologia - o MONOTRILHO, que segundo ela *"carrega em si os principais problemas enfrentados nas licitações de grandes projetos de obra, concessões comuns e parcerias público-privadas..."*

Em tópico que denomina *"Dos indícios de conluio estratégico na fase de definição das diretrizes fundamentais do projeto"*, alega existir no mundo apenas duas fabricantes de material rodante: a canadense Bombardier Transportation e a japonesa Hitachi, afirmando, ainda, *"a existência de cláusulas que impõem outras condicionantes que inviabilizam a competição e, em consequência disso, comprometem a eficiência do sistema"*.

Prossegue abordando cláusulas, itens e sub-itens que, no seu entender, trazem restrições à competitividade, quais sejam:

1) Cláusula 12<sup>a</sup> (Edital):

- exigências relativas ao programa de nacionalização progressiva para fins de obtenção de financiamento junto ao BNDES; e
- vício na forma de apropriação dos estudos técnicos pelo Poder Concedente - contradição com a Cláusula 50.1;

2) Cláusula 8.3.6 - ausência de critério objetivo para a aferição de obrigações acessórias na fase de qualificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) excesso de especificações técnicas - comprometimento do projeto básico - existência de barreiras indiciárias de conluio;
- 4) Cláusula 8ª (sub-item 8.6.3.1) - vulneração do sentido da Sumula nº 15 do TCE-SP;
- 5) Cláusula 8.4.3 combinada com cláusula 7.1 (edital) - tratamento diferenciado a licitantes e licitantes consorciados;
- 6) insuficiência dos requisitos de qualificação técnica em razão da "ausência de expertise" do setor econômico envolvido na aplicação pretendida;
- 7) sujeição obrigatória da futura linha ao convênio de integração;
- 8) desequilíbrio na repartição dos riscos e sua mitigação - Cláusula 20ª (contrato);
- 9) contradições e obscuridades nas minutas:
  - Cláusula 4ª (edital) - uso de metodologia inapropriada;
  - estudos técnicos desconsideraram disposição expressa como o § 4º do artigo 10 da Lei Geral de PPPs;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- impacto do traçado na equação econômico-financeira;
- inadequação do Plano de Negócios;
- 10) inadequação do prazo para as desapropriações e atos afins;
- 11) ausência de incentivo à operação comercial antecipada;
- 12) desequilíbrio na distribuição de responsabilidades pelo risco geotecnológico;
- 13) ausência de critérios para a utilização e eventual exploração das áreas remanescentes das desapropriações;
- 14) falta de clareza e objetividade quanto aos prazos intermediários definidos na minuta do contrato;
- 15) imprecisão da expressão "serviço atual" e suas implicações anticompetitivas;
- 16) deficiências na definição dos riscos relativos à demanda do serviço;
- 17) publicação tardia dos questionamentos administrativos, cujas respostas vinculam o certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com todos estes questionamentos requer o recebimento e o acolhimento da Representação para suspensão dos prazos do edital para verificação das irregularidades apontadas.

Considerando existir prazo suficiente, já que está estabelecida a data de 16/04/14 para a abertura das propostas, entendi conveniente abrir oportunidade à Secretaria de Estado dos Transportes, para que tomasse conhecimento da Representação e apresentasse os esclarecimentos sobre a matéria.

Em resposta, a Secretaria juntou as justificativas sobre o assunto enfrentando os pontos levantados pela Representante.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, inicialmente vale destacar, que para o presente caso, a cautela habitualmente utilizada no exame de Representações formuladas contra editais nos moldes previstos no artigo 113, § 1º, da Lei 8666/93, deve ser redobrada, em virtude do conjunto e do vulto da contratação, valendo destacar, a título de informação, que o valor total do contrato está estimado em R\$ 11.792.156.706,92 (onze bilhões, setecentos e noventa e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e dois centavos), para uma concessão com prazo de 25 anos.

As explicações trazidas pela Secretaria de Estado dos Transportes procuraram abordar os pontos impugnados na busca de elucidar os questionamentos feitos pela Representante.

Destacou, a Secretaria, que a escolha pelo modelo do monotrilho já foi alvo de análise por esta corte, o que de fato ocorreu nos autos dos TC's - 44.651/026/09 e 44.673/026/09, sob minha relatoria, porém, observo que tal análise decorreu de circunstâncias tidas como inovadoras, tendo os órgãos técnicos sugerido à época, que a adoção da tecnologia seria aceitável pelos estudos apresentados e por estar demonstrada a competitividade.

A propósito dessa questão, também é importante ressaltar que o argumento não serve como definitivo porque os elementos e situações diferem, com destaque para o fato de que aquela execução contratual não se encontra finalizada e, portanto, não se tem o sistema em operação, o que não permite aferir a sua real eficiência.

Conquanto se reconheça o esforço feito pela Secretaria, a própria peça de defesa ressalta que as respostas se cingem ao aspecto jurídico, não adentrando às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões técnicas. Ainda assim, observo subsistirem dúvidas sobre pontos, por exemplo: as exigências de qualificação técnica no caso do fabricante do material rodante não participar como licitante; o excesso de especificações técnicas, sobretudo em relação ao material rodante; qual o valor, e sua composição, utilizado como base para as exigências de qualificação econômico-financeira referentes ao patrimônio líquido e garantia de execução do contrato.

A complexidade da matéria em exame envolve, sem dúvida, também assuntos técnicos, além dos jurídicos, para os quais, vê-se não ter havido suficientes esclarecimentos que pudesse permitir a avaliação por parte deste Relator.

Deve-se levar em consideração ainda, a dimensão do projeto de concessão patrocinada, via Parceria Público-Privada, com aspectos especializados e técnicos, relevantes das áreas jurídica, econômica, financeira e de engenharia.

A matéria, além de sua complexidade é também, ainda que indiretamente, objeto de investigação noticiada nos autos, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Ministério Público Estadual, envolvendo apurar suposto cartel no mercado de licitações públicas relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, em que pese as justificativas trazidas pela Secretaria, porém, diante do vulto da contratação e da complexidade dos aspectos levantados, entendo que a situação presente merece uma análise prévia mais cuidadosa pelos órgãos técnicos e Ministério Público de Contas, para decisão final do e. Plenário, sob pena de eventual comprometimento futuro.

Assim, impõem-me receber a Representação como Exame Prévio de Edital, para determinar a imediata paralisação da Concorrência Internacional STM nº 003/13, até ulterior deliberação por esta Corte, fazendo-o com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno.

Deve, a Secretaria de Estado dos Transportes, no prazo e forma regimentais, apresentar, justificativas e documentos complementares sobre a matéria.

Ressalta-se que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

PUBLIQUE-SE.

Ao Cartório para:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - notificar via sistema, a Secretaria de Estado dos Transportes transmitindo, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado o prazo regimental apresente as justificativas e documentos.

2 - providenciar a autuação como exame prévio e, encaminhar o processo ao E. Plenário, para referendo, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo regimental para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica - por todas suas Unidades -, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

3 - após o referendo, expeça-se ofício ao Procurador Geral de Justiça, para conhecimento da presente decisão, solicitando-lhe informações acerca de eventual relação do assunto aqui tratado com as investigações no âmbito do Ministério Público Estadual, tendo em vista a informação da Representante de que enviou cópia da Representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

GC, 15 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA/MAVR/op.